



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PROJETO DE LEI Nº 122, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

**DAR-SE-Á NOVA REDAÇÃO A LEI Nº
6.410/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio dos Excelentíssimos Senhores Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, apresenta e submete à deliberação do Douto Plenário desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que segue:

APROVA:

Art. 1º. O artigo 12 da Lei Municipal nº 6.410, de 28 de dezembro de 2022, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O limite de dispêndio global com os cargos em cada gabinete parlamentar poderá ser fixado por iniciativa exclusiva da Mesa Diretora, através de Projeto de Resolução, com a existência prévia e suficiente de capacidade orçamentaria-financeira da Câmara Municipal de Cariacica e obedecendo o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. É fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o limite de cada unidade de Gabinete Parlamentar, a ser controlado a cada ato de nomeação pelo Vereador titular.

§ 2º. No valor descrito no parágrafo anterior não engloba as verbas indenizatórias, como auxílio-alimentação e auxílio-transporte, o adicional de tempo de serviços; a contribuição patronal ao INSS, e, o subsídio do vereador.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando autorizada a abertura de créditos suplementares, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2024





ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 11 de dezembro de 2024.

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO
Presidente

EDSON NOGUEIRA
1º Vice-Presidente

RENATO MACHADO
2º Vice-Presidente

EDGAR PEDRO TEIXEIRA
1º Secretário

FLÁVIO ROBERTO DA SILVA
2º Secretário em exercício

IRMÃ DULCE
3ª Secretária em exercício

CESAR LUCAS
Vereador

CLEIDIMAR ALEMÃO
Vereador

LÉO DO IAPI
Vereador





ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ROMILDO ALVES
Vereador

JUARES DO SALÃO
Vereador

JUQUINHA
Vereador

LEI
Vereador

ANDRÉ LOPES
Vereador

MAURO DURVAL
Vereador

MARCELO ZONTA
Vereador

NETINHO
Vereador

AMARILDO ARAÚJO
Vereador

SÉRGIO CAMILO GOMES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
Estado do Espírito Santo

Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro (Artigo 16 da LRF).

Encaminho, conforme solicitação, estudo prévio do impacto financeiro mensal e anual da Verba de Gabinete dos Vereadores de Cariacica de R\$40.000,00 para R\$50.000,00.

IMPACTO FINANCEIRO MENSAL	
Diferença da verba	TOTAL
R\$10.000,00	R\$532.000,00

IMPACTO FINANCEIRO ANUAL - 2024	
Diferença da verba	TOTAL
R\$120.000,00	R\$6.528.000,00

IMPACTO FINANCEIRO TRIENAL			
Diferença da verba	2024	2025	2026
R\$120.000,00	R\$6.528.000,00	R\$6.528.000,00	R\$6.528.000,00

Cariacica/ES, 20 de dezembro de 2023.


Jordana Chiesa Chagas
Enc. de Recursos Humanos
Matrícula: 3615 - C.M.C.


Horacia Amaral Mercier
Secretária de Recursos Humanos
Matr.: 1045
C.M.C.



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320030003300370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Projeto de Lei Legislativo nº 122/2023

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da Mesa Diretora e Vereadores da Câmara Municipal de Cariacica, que “*dispõe sobre os cargos em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar da Câmara Municipal de Cariacica e dá outras providências.*”

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade corrigir falhas jurídicas e fazer adequações necessárias nos cargos de AGPS, haja vista a verba de gabinete ser destinada à cobertura de despesas de custeio do gabinetes dos Parlamentares, que devem ser geridos pela Secretaria de Recursos Humanos desta Casa de Leis.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Verifique-se que a proposição em comento encontra-se devidamente consubstanciada no artigo 14, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que faz referência à competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, *in verbis*:

“Art. 14. À Câmara, compete, privativamente, as seguintes atribuições dentre outras:

(...)

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Ressalta-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, estabelece que quando da criação ou aumento de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Projeto de Lei Legislativo nº 122/2023

no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, contudo o aludido documento foi anexado aos autos.

Portanto, em sendo verificada a competência para apresentação da proposta opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Diante da complexidade da proposta ora apresentada, bem como, em estando em pleno exercício a Comissão de Finanças e Orçamento, sugerimos o encaminhamento da presente proposição para uma análise técnica e minuciosa dos termos apresentados.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 18 de dezembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FLS. 01

PROJETO DE LEI Nº 122/2023

AUTORIA: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por finalidade o Projeto de Lei de autoria dos vereadores, que Alteram a redação da Lei nº 6.410 de 28 dezembro de 2022, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) deste Poder Legislativo, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No que tange a matéria em destaque, tem por finalidade estruturar, a Lei da Verba de Gabinete, imprimir maior celebridade no atendimento das demandas do municípes, atendendo às novas necessidades e realidades sociais, econômicas, tecnológicas, e pautando-se nos princípios da legalidade, sustentabilidades, planejamento e efetividade. ;

Porém, é importante destacar que a medida é de grande valia para a sociedade, sendo sua natureza legislativa, e não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando, ainda, de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisarem.

Noutro sim, é avultoso salientar, que o Desígnio em debate, encontra mérito e fundamentação legal, no inciso I do Parágrafo primeiro do artigo 106 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, que assim se encontra elencado:

Art. 106 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja seu objeto;

§1º – São espécies de proposição:

I – os Projetos de Leis.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

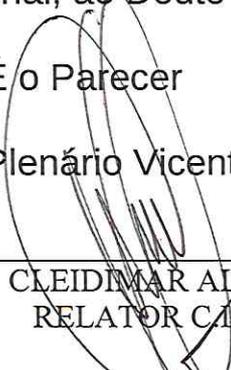
Fls. 02

No que tange a tramitação da propositura em questão, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno, desse Legislativo.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, amparadas e fundamentadas do Regimento Interno deste Parlamento, e estando devidamente reunidas e após debates e considerações, **opinam pela legalidade da proposta em debate**, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário dessa augusta Casa de Leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 18 de dezembro de 2023.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

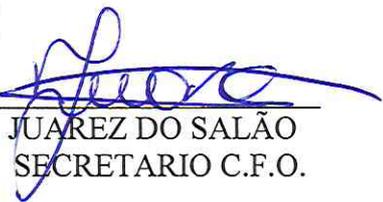


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXTRA**

Cariacica (ES), quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

em caso de necessidade, serem realizadas duas escalas extras de trabalho consecutivas, totalizando 12 horas ininterruptas."

Art. 3º O artigo 4º da Lei nº 6.280/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A gratificação por escala extra de trabalho será remunerada no percentual de 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) do valor do salário base do servidor, a cada escala de 06 (seis) horas efetivamente trabalhadas."

Art. 4º O artigo 5º da Lei nº 6.280/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Em caso de grave perturbação da ordem pública, calamidade e sinistros ou outras situações extraordinárias, a escala extra de trabalho terá caráter obrigatório, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal, após análise do impacto financeiro/orçamentário, autorizar o pagamento de escalas extras de trabalho além do previsto no parágrafo 2º, do art. 3º."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. Cariacica/ES, 21 de dezembro de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 6.564, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

DAR-SE-Á NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 6.410/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 12 da Lei Municipal nº 6.410, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O limite de dispêndio global com os cargos em cada gabinete parlamentar poderá ser fixado por iniciativa exclusiva da Mesa Diretora, através de Projeto de Resolução, com a existência prévia e suficiente de capacidade orçamentaria-financeira da Câmara Municipal de Cariacica e obedecendo o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º É fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o limite de cada unidade de Gabinete Parlamentar, a ser controlado a cada ato de nomeação pelo Vereador titular.

§ 2º No valor descrito no parágrafo anterior não engloba as verbas indenizatórias, como auxílio-alimentação e auxílio-transporte, o adicional de tempo de serviços; a contribuição patronal ao INSS, e, o subsídio do vereador.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando autorizada a abertura de créditos suplementares, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2024.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Cariacica/ES, 21 de dezembro de 2023.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 6.565, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A OUTORGA ONEROSA DE GESTÃO DO MOBILIÁRIO PÚBLICO COM EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO PUBLICITÁRIO, DE RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS DE TEMPO, TEMPERATURA, QUALIDADE DO AR E OUTRAS INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS, BEBEDOUROS PÚBLICOS, SANITÁRIOS PÚBLICOS, BEM COMO OS ABRIGOS DE PARADA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DE TOTENS INDICATIVOS DE PARADA DE ÔNIBUS E PLACAS DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA - ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão de mobiliário urbano em espaço público, a título oneroso, com exclusividade na exploração publicitária, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando a criação, confecção, instalação, supressão, alocação, manutenção e conservação, com exploração publicitária, de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bebedouros públicos, sanitários públicos, bem como os abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus e placas de ruas e logradouros públicos, elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana, bem como das áreas correspondentes às vias públicas, suas intersecções e logradouros existentes no Município de Cariacica-ES.

§ 1º Os equipamentos de mobiliário urbano citados nesta lei poderão ser objeto de concessões distintas.

§ 2º As características, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 2º Caberá ao concessionário, vencedor do certame licitatório, dentre outras regras prevista sem legislação própria e no edital de licitação, realizar o direito de uso e exploração dos espaços publicitários, nos bens descritos no artigo primeiro desta lei, nas áreas públicas previamente estabelecidas, com exclusividade na exploração publicitária, remunerando o Município por intermédio de retribuição pelo uso e exploração de bens e áreas de propriedade do Município de Cariacica.

Parágrafo único. O concessionário vencedor do certame licitatório, dentre outras regras prevista sem legislação própria e no edital de licitação, obriga-se a:

I - prestar serviço de maneira adequada,

